

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703451-05.2019.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) MOTIVA IMOVEIS S/A

Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH

Acórdão N° 1212073

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – APELAÇÃO – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – ATUALIZAÇÃO – LEIS COMPLEMENTARES 435/01 E 943/17 – INPC MAIS 1% DE JUROS – INAPLICABILIDADE – ÍNDICE ESTADUAL MAIOR QUE O FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE - TAXA SELIC – INCIDÊNCIA – CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – DL 500/69 - ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Antes da vigência da Lei Complementar 943/2018, em 1º/06/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 442, de 2010, já havia consignado que, embora todos os entes federados possuíssem competência concorrente para dispor acerca do direito financeiro, os estados membros somente poderiam fixar índices de correção monetária quando os patamares fossem inferiores aos adotados na esfera federal.
2. O Conselho Especial, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade 2016.00.2.031555-3, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para afastar do artigo 2º da LC 435/01 eventual interpretação que resultasse na possibilidade de o Distrito Federal adotar índices de correção superiores aos da taxa adotada pela União. Sob o argumento de minimizar os reflexos na previsão orçamentária distrital, conferiu-se à decisão efeitos *ex nunc*, vigentes a partir do julgamento da arguição, 14/02/17, data a partir da qual os créditos tributários distritais serão atualizados pela taxa SELIC.
3. Em que pese a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos da AIL, da interpretação conjugada da evolução legislativa com o entendimento fixado pelo STF nos autos da ADI 442, nos idos de 2010, resulta que há muito os créditos tributários do DF deveriam ser corrigidos pelo índice federal quando o estadual o superasse, a exemplo do entendimento constante do Recurso Extraordinário 331.051, julgado em 10/09/2002.
4. Em síntese, declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do artigo 2º da LC 435/01 e considerada a modulação dos efeitos da decisão, os créditos tributários do Distrito Federal

serão atualizados pela taxa SELIC a partir de 14/02/2017. Nos períodos anteriores, a taxa SELIC será adotada quando e se os índices previstos na legislação distrital forem superiores aos patamares adotados na esfera federal.

5. De acordo com a previsão constante do artigo 1º do Decreto-Lei 500/69, “o Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal”.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal e FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Outubro de 2019

Desembargadora LEILA ARLANCH
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Motiva Imóveis Ltda** em desfavor do **Distrito Federal**.

Conforme relatório constante da sentença de primeiro grau, a autora alega “que é contribuinte do ISS e sofreu autuação, mas o réu tem aplicado correção monetária por índices superiores à Selic, devendo ser anulada a certidão da dívida ativa na parte que excede ao valor devido; que a dívida deve ser suspensa até a correção do valor; que o crédito foi definitivamente constituído em setembro de 2016, tendo sido utilizado o INPC como índice de correção monetária mais juros de 1% (um por cento) ao mês até junho de 2018, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 435/2001, que estipulou a incidência exclusiva da SELIC; que há uma cobrança excessiva de R\$ 18.690,46 (dezoito mil seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). Ao final requer a citação e a procedência do pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e declaração de nulidade dos valores que excederem à correção da Taxa Selic. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Indeferiu-se a tutela provisória (ID 31534972). Regularmente citado o réu apresentou contestação (ID 35372492) argumentando, em resumo, que o valor foi atualizado pelo INPC mais 1% de março de 2013 a 31/5/2018, quando passou a aplicar apenas a Selic, conforme Lei Complementar nº 435/2001, alterada pela Lei Complementar nº 943/2018; que o Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar nº 435/2001, com modulação dos efeitos a partir de 14/2/2017; que as alterações não podem ser aplicadas de forma retroativa. Anexou documentos. A autora se manifestou sobre a contestação e documentos (ID 37109168). Concedida oportunidade para a especificação de provas (ID 37218628) o réu informou não ter provas a produzir (ID 37515946) e a autora a prova pericial, caso se entenda pela sua necessidade (ID 38163516)” (ID 10914318).

Ao analisar o mérito da demanda, o juízo de primeira instância julgou procedente o pedido nos seguintes termos (ID 10914318, pp. 1-3):

Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a retificação da CDA nº 5-018.120.638-2 para aplicação da correção pela Selic desde a constituição do crédito e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme § 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Contra o provimento judicial, o Distrito Federal interpôs apelação por meio da qual argumenta que “a controvérsia posta nos autos é a seguinte: de um lado, a recorrida defende que a correção monetária do crédito tributário deve ser calculada pela aplicação da taxa SELIC. De outro, o DF defende que a taxa SELIC para atualização deve incidir apenas desde a data de entrada em vigor da LC nº 943/2018, ou seja, o valor da correção monetária do crédito tributário seria calculado pela incidência dos índices da LC nº 435/01 (INPC + 1% juros) até 31.05.2018 e pela taxa SELIC desde 01.06.2018, data da entrada em vigor da LC nº 943/18” (ID 10914321, p. 3).

Aduz que à declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 435/2001, resultante da análise da Arguição de Inconstitucionalidade 2014.01.1.048218-3, foram conferidos efeitos *ex nunc*, e que o julgado resultou na posterior edição da Lei 943/2018, que adotou a taxa SELIC como fator de correção dos créditos tributários, a qual não pode ser aplicada retroativamente, não havendo “dúvida de que o valor do crédito tributário deve ser calculado pela incidência dos índices da LC nº 435/01 (INPC + 1% juros) desde a data do deferimento do parcelamento até 31.05.2018 e pela taxa SELIC desde 01.06.2018, data da entrada em vigor da LC nº 943/18”, sob pena de configuração de renúncia de receita proibida pela previsão contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tece considerações acerca das leis orçamentárias ao aduzir que “a intenção do legislador era apenas harmonizar a legislação para que, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar em questão (LC 943/18), a taxa SELIC passasse a ser utilizada”.

No tocante à condenação ao pagamento de custas processuais, argumenta que a sentença deve ser reformada “na medida em que o Distrito Federal é isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal” (10914321, p. 18) e que a verba honorária deve ser corrigida com respaldo na Taxa Referencial – TR.

Pede o provimento do recurso (ID 10914321, PP. 1-20).

Contrarrazões registradas sob o ID 10914325, pp. 1-3.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante se abstrai da leitura e análise dos autos, a apelada figura como contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o que ensejou a inscrição dela em dívida ativa registrada sob o número 5-018.120.638-2, calculada no valor de R\$ 61.970,62 (ID 10914292), débito a ser corrigido, nos termos da sentença recorrida, pelos índices da taxa SELIC (ID 10914318).

O provimento judicial foi impugnado pelo DF sob o argumento de que “a taxa SELIC para atualização deve incidir apenas desde a data de entrada em vigor da LC nº 943/2018, ou seja, o valor da correção monetária do crédito tributário seria calculado pela incidência dos índices da LC nº 435/01 (INPC + 1% juros) até 31.05.2018 e pela taxa SELIC desde 01.06.2018, data da entrada em vigor da LC nº 943/18” (ID 10914321, p. 3).

Delineadas as razões de insurgência, tem-se que a redação original da Lei Complementar Distrital 435/2001, que dispõe sobre atualização dos valores nela especificados, preconizava, no artigo 2º, que os créditos tributários do Distrito Federal seriam atualizados pela variação do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, *verbis*:

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III – juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A Atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

Editada a Lei Complementar 943/2018 para alterar a LC 435/01, definiu-se que a taxa SELIC seria o índice de atualização dos créditos tributários. Veja-se:

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação.

Ocorre que, antes da edição e da vigência da 943/2018, esta ocorrida em 1º/06/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 442, de 2010, já havia consignado que, embora todos os entes federados possuíssem competência concorrente para dispor acerca do direito financeiro, os estados membros somente poderiam fixar índices de correção monetária quando os patamares fossem inferiores aos adotados na esfera federal. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes.

2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88.

3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do

Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.

(ADI 442, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00013 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 135-140).

Em consonância com o entendimento do STF, esta Corte de Justiça, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade 2016.00.2.031555-3, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para afastar do artigo 2º da LC 435/01 eventual interpretação que resultasse na possibilidade de o DF adotar índices de correção superiores aos da taxa adotada pela União, qual seja, a SELIC.

Sob o argumento de minimizar os reflexos na previsão orçamentária distrital, o Conselho Especial conferiu à decisão efeitos *ex nunc*, vigentes a partir da data do julgamento da arguição, qual seja, 14/02/17, conforme se verifica das ementas dos julgados, *verbis*:

Veja-se:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO.

1. Não há vício procedimental quando o órgão fracionário circunscreve-se aos limites de sua competência e admite a arguição incidental de inconstitucionalidade, sem examinar o mérito do incidente, cuja apreciação compete ao Conselho Especial do Tribunal, por força da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 e Súmula vinculante n. 10).

2. Inexiste ofensa ao enunciado da Súmula 266 do STF quando o mandado de segurança busca efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital mera causa de pedir, a ser analisada como questão prejudicial de mérito.

3. Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades.

4. Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF.

5. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais.

(Acórdão n.1001884, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Publicado no DJE: 15/03/2017. Pág.: 196-198).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Em sede de arguição de inconstitucionalidade a modulação dos efeitos deve ocorrer em casos de excepcional interesse social ou para preservar a segurança jurídica (art. 27, da Lei nº 9.686/99 e ARE 709212/STF).

2. Confere-se efeito ex nunc ao decisum embargado para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal.

3. Embargos de declaração do Distrito Federal providos parcialmente para fixar o efeito ex nunc ao acórdão embargado.

(Acórdão n.1033179, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 18/07/2017, Publicado no DJE: 27/07/2017. Pág.: 95).

Note-se, assim, que a arguição de inconstitucionalidade também foi julgada antes da edição da LC 943/18, o que afasta, de plano, a tese recursal do apelante segundo a qual a adoção da taxa SELIC antes do início da vigência daquela norma violaria o princípio da irretroatividade das leis.

Tanto é assim que esta Corte tem adotado os fundamentos acima expostos, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO REFIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PARCELAMENTO PELOS ÍNDICES INPC E SELIC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO E A CONFISSÃO DA DÍVIDA NÃO IMPEDEM O QUESTIONAMENTO ACERCA DOS ELEMENTOS JURÍDICOS, ESPECIALMENTE QUANDO HOUE SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E EDIÇÃO DE LEI EM RELAÇÃO AO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. ADVENTO DA LC Nº 943/2018. APLICAÇÃO AOS PARCELAMENTOS EM ANDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SELIC, ACUMULADA MENSALMENTE, PARA AS PARCELAS VINCENDAS A PARTIR DESSE MARCO, DESDE O MÊS SEGUINTE AO DO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LC Nº 435/2001 QUANDO SUPERAR O ÍNDICE PREVISTO PARA A CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. AIL 2016.00.2.031555-3. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO A PARTIR DO JULGAMENTO DO FEITO (14/2/2017). OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A adesão ao REFIS, que impõe a aceitação das condições do programa de parcelamento e a confissão da dívida não impede o questionamento dos aspectos jurídicos a ele relacionados,

mormente quando há superveniente declaração de inconstitucionalidade do fator de correção monetária e advento de lei posterior determinando o índice a ser adotado. Diante disso, não há falar-se em ausência de interesse de agir. Preliminar afastada.

2. A LC nº 943/2018 determinou que, para os parcelamentos em andamento, também incidisse a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês seguinte ao do deferimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, em relação às parcelas vincendas na data da entrada em vigor da referida lei.

3. No julgamento da AIL 2016.00.2.031555-3, o Conselho Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da LC nº 435/2001 sempre que o índice de correção monetária superasse o adotado para a correção dos tributos federais. Ainda, ao modular os efeitos do julgado, determinou que estes incidiriam a partir do julgamento da arguição, ou seja, 14/2/2017.

4. A correção monetária pela Taxa SELIC, portanto, deve incidir desde 14/2/2017, acumulada mensalmente, a partir do mês seguinte ao do deferimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, para as parcelas vincendas desde esse marco temporal.

5. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida.

(Acórdão n.1178778, 07122073720188070018, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 19/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0707552-56.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR. CAUSA. AÇÃO. DECLARATÓRIA. DÉBITO FISCAL. ATUALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 435/2001. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE. SELIC. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VALIDADE. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. DISTRITO FEDERAL.

1. Tratando-se de ação declaratória, o valor dado à causa é meramente estimativo.

2. Nos termos do acórdão prolatado pelo egrégio Conselho Especial desta Corte no julgamento da arguição de inconstitucionalidade n.º 2016.00.2.031555-3, a atualização (correção monetária e juros moratórios) dos créditos tributários do Distrito Federal deve ser limitada à Selic - índice adotado pela União para atualização de seus créditos tributários, que abarca tanto a correção monetária quanto os juros de mora -, nos meses em que o critério utilizado pela Lei Complementar Distrital n.º 435/2011 (INPC + juros de mora de 1% ao mês) a supere.

3. Nos termos da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, aplicam-se, no que couber, as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. 4. O artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, na esteira de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é plenamente aplicável tanto no controle concentrado quanto no difuso de constitucionalidade, o que por sua vez, expressamente, admite a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade 5. Recurso do réu conhecido e desprovido. 6. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.1172829, 07075525620178070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma

Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 05/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS NÃO RECOLHIDO. MULTA CORRESPONDENTE A 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SONEGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO JULGAMENTO.

...

3. O Conselho Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2016.00.2.031555-3, declarou, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a incompatibilidade do artigo 2º da Lei Complementar Distrital número 435/2001 com o artigo 24, I, da Constituição Federal, sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excederem o valor do índice de correção dos tributos federais.

3.1 O Acórdão da Arguição de Inconstitucionalidade foi prolatado com efeito ex nunc e eficácia a partir da data do seu julgamento, ou seja, do dia 14 de fevereiro de 2017, em razão dos reflexos no controle da dívida ativa e do risco de diminuição drástica da arrecadação, com severos prejuízos à população do Distrito Federal. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Acórdão n.1172694, 07014715720188070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no PJe: 23/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Entretanto, é importante frisar que, em que pese a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos da AIL, da interpretação conjugada da evolução legislativa com o entendimento fixado pelo STF nos autos da ADI 442, nos idos de 2010, resulta que há muito os créditos tributários do DF deveriam ser corrigidos pelo índice federal quando o estadual o superasse, a exemplo do entendimento constante do Recurso Extraordinário 331.051, julgado em 10/09/2002, *verbis*:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UNIDADES FISCAIS (UFESP). LEI PAULISTA N.º 6.374/89 E DECRETO N.º 32951/91. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS LETRAS A E C. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5.º, INCISOS II, XXXV E LV; E 24, INCISO I, DA CARTA MAGNA.

Conforme precedentes desta Corte, as questões relativas a indeferimento de prova pericial, julgamento antecipado da lide e suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de depósito judicial refogem ao âmbito do recurso extraordinário, pela inocorrência de ofensa direta à norma constitucional e, no último caso, por demandar exame de prova, visto que o depósito teria sido feito em autos diversos.

Incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos estabelecidos pela União para o mesmo fim (RE 183.907, Rel. Min. Ilmar Galvão). Legitimidade da correção monetária do ICMS a partir do décimo dia seguinte à apuração do débito fiscal, prevista na legislação paulista (RE 172.394 e RE 193.979-Agr, Rel. Min.

Ilmar Galvão). Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(RE 331057, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 10/09/2002, DJ 21-02-2003 PP-00039 EMENT VOL-02099-06 PP-01132).

Em síntese, declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do artigo 2º da LC 435/01 e considerada a modulação dos efeitos da decisão, os créditos tributários do Distrito Federal serão atualizados pela taxa SELIC a partir de 14/02/2017.

Nos períodos anteriores, a taxa SELIC será adotada quando e se os índices previstos na legislação distrital forem superiores aos patamares adotados na esfera federal.

Logo, como o pedido inicial circunscreve-se à “declaração de nulidade dos valores que excederem à correção da Taxa Selic”, a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Sob outra óptica, a condenação do apelante ao pagamento de custas processuais deve ser afastada, tendo em vista que, de acordo com a previsão constante do artigo 1º do Decreto-Lei 500/69, o ente público “fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal”, devendo a forma de atualização da verba honorária ocorrer na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para afastar a condenação do Distrito Federal ao pagamento das custas processuais.

É o voto.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.